



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 550**

**PROJETO DE LEI Nº 11.589**

**PROCESSO Nº 70.087**

De autoria da **MESA**, o presente projeto de lei reajusta os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Jundiá.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/08.

Às fls. 05 está inserto Parecer da Diretoria Financeira da Casa, acompanhado, às fls. 06/08, do Relatório de Gestão Fiscal – Demonstrativo de Impacto Orçamentário – Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – Projeção 2009-2015 subscrito por aquele órgão, nos termos do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, aponta em seu Parecer nº 0014/2014, em síntese, que: **1)** o projeto de lei tem por finalidade reajustar o vencimento dos servidores da Câmara, retroativo a 1º de maio, em 8% (oito por cento), bem como aos benefícios de aposentadoria e pensão; **2)** o Demonstrativo de Impacto Orçamentário juntado aponta superávit primário tanto para o presente exercício como para o próximo; **3)** Salienta que as despesas decorrentes do projeto encontram-se devidamente previstas em dotações específicas do orçamento do presente exercício – Lei 8.128/13; **4)** o Demonstrativo aponta que as despesas totais com pessoal serão da ordem de 1,62% para o presente exercício, estando em conformidade com o previsto no art. 19-III (60%) da Lei Complementar federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e **5)** conclui que o projeto atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil extrapola ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa da Câmara (inc. XII do art. 13, c/c o art. 14, XV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de somente através de lei poder se reajustar os vencimentos dos servidores do Legislativo, sendo que no caso concreto em tela, busca-se, em suma, majorar em 8% (oito por cento), retroativo a 1º de maio do corrente ano, os vencimentos dos servidores da Edilidade, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão, e presente está na proposta o quesito juridicidade.

Observa esta Consultoria que a Mesa está a respeitar a data-base prevista em lei para o reajuste do funcionalismo municipal. A data-base legal a ser observada é 1º de maio, consoante estabelece o art. 5º da Lei 7.270, de 22 de abril de 2009, e a proposta em tela antecede a data prevista na referida norma.

Outrossim, indica, no art. 2º, que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do Orçamento para 2014. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

**OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



§ 2º do art. 44, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

**QUORUM:** maioria absoluta (letra "a" do

S.m.e.

Jundiaí, 02 de junho de 2014.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

RSV